

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 406/94 - ap. Proc. UNESP nº 018/94
INTERESSADO : MARCELO DE ABREU SILVA
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATORA : Cons^a. Raphaela Carrozzo Scardua.
PARECER CEE Nº : 518/94 - CLN - APROVADO EM 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

o aluno Marcelo de Abreu Silva, retido em "Resistência dos Materiais" e "Órgãos de Máquinas", na 2ª série do curso de mecânica do C.T.I. DE Guaratinguetá - UNESP, recorreu à D.E dessa decisão.

Considerando o problema que estes componentes apresentavam e para os quais deveriam ser tomadas medidas propostas pelo Conselho de Classe, a Delegacia de Ensino houve por bem promovê-lo para a 3ª série.

Inconformada, a direção da escola recorre ao CEE contra essa decisão, por considerá-la ilegal, alegando, em síntese, que a unidade cumpriu suas funções, obedecendo às normas regimentais e que incorreu qualquer atitude discriminatória em relação ao aluno que, durante o ano letivo, não apresentou nenhuma evolução em relação aos objetivos essenciais.

De seu lado, a D.E. esclarece que:

1-Quanto à disciplina "Resistência dos Materiais", no 3º e 4º bimestres foram trabalhados os mesmos conteúdos

PROCESSO CEE Nº 406/94

PARECER CEE Nº 518/94

desenvolvidos nos bimestres anteriores. O professor explica que a razão do bom desempenho do aluno nos primeiros bimestres (média 7,0 e 10,0 respectivamente) deveu-se à possibilidade de a classe realizar provas com consultas, o que não foi permitido nos bimestres posteriores, exigindo-se, portanto, memorização de fórmulas e tabelas.

Entendeu, a Comissão, que a memorização não é habilidade essencial para formação do técnico.

Ademais, o desempenho da classe nos 3º e 4º bimestres evidencia que a metodologia utilizada foi ineficaz: 21 e 24 alunos, respectivamente, dos 25 alunos freqüentes não atingiram média.

2- Em "órgãos e Máquinas", considera equivocado, no relatório docente, o conceito de recuperação paralela e deparou-se com problemas metodológicos no componente, haja vista que 17 alunos foram retidos.

Para finalizar, admite a inocorrência de ilegalidade apontada pela Direção do C.T.I, pois trata-se de casos, previstos no texto legal por ela citado, de representação da Supervisão quando analisa resultados finais de alunos não concluintes do curso.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pelo Colégio Técnico e Industrial de Guaratinguetá, UNESP, por ausência de manifesta ilegalidade,

PROCESSO CEE Nº 406/94

PARECER CEE Nº 518/94

mantendo-se a decisão proferida pela DE "Dom Antônio de Almeida Júnior", de Guaratinguetá, que promoveu o aluno Marcelo de Abreu Silva, para a 3ª série do Curso de Mecânica, no Colégio acima mencionado.

São Paulo, 29 de junho de 1.994.

a) Cons^a. Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora, com a emenda do Conselheiro Agnelo José de Castro Moura, na conclusão.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho
Meneses. - Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 406/94

PARECER CEE Nº 518/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente